

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/DF-TV/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Denúncia de Dino de Almeida contra o operador televisivo SIC

Lisboa

14 de Março de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/DF-TV/2007

Assunto: Denúncia de Dino de Almeida contra o operador televisivo SIC

I. Identificação das partes

Dino de Almeida, na qualidade de denunciante, e operador de televisão SIC, como entidade denunciada.

II. Objecto da denúncia

A denúncia é apresentada em defesa de um menor, filho do ora denunciante, invocando a utilização manipulada e abusiva de gravações da imagem e voz do primeiro, durante a difusão do programa “*Prazer dos Diabos*”, emitido pelo serviço de programas *SIC Comédia*.

III. Factos Apurados

1. Pouco depois das 20 horas da noite de 4 de Novembro de 2006, o serviço de programas generalista *SIC* transmitiu, no seu espaço informativo “*Jornal da Noite*”, uma peça de reportagem dedicada aos preparativos de Natal, que incluía uma série de declarações previamente gravadas por uma equipa de reportagem do operador televisivo SIC na secção de brinquedos de um espaço comercial, junto de crianças, procurando indagar as suas preferências e expectativas próprias da quadra festiva em questão.

2. Uma das crianças inquiridas era o filho do denunciante, com 4 anos de idade, na altura acompanhado de uma sua Avó, a qual, inteirada dos fins a que se destinava a captação das referidas imagens e sons, concedeu a autorização (verbal) para o efeito.

3. É o seguinte o teor do diálogo verificado entre a jornalista da SIC e a criança citada:

“-Já escreveste ao Pai Natal ?

-Sim.

-Escreveste-lhe uma carta ?

-Sim.

-E o que é que lhe disseste ?

-Disse que... que... dei-lhe um grande beijinho para...para receber um presente.

-Ah, deste-lhe um beijinho? E o que é que tu querias receber? Qual era o presente?

-Era o “corpo humano” [referindo-se a um brinquedo com essa denominação, entretanto focado, e que reproduz a anatomia, a escala reduzida, do ser humano]

-O corpo humano... E porquê? Porque é que gostavas de receber esse presente? O que é que queres fazer?

-Porque eu gosto do corpo humano e, e já não tenho na casa da Avó (...), porque ainda não tenho...

-Olha, e tu sabes muita coisa sobre o corpo humano? [a câmara faz um grande plano da caixa contendo o referido brinquedo]

-Sei.

-O que é que tu sabes assim que me possas contar?

-Sei o estômago, sei o tórax e sei o intestino, sei tudo [acenando afirmativamente com a cabeça].”

4. Em 8 de Novembro de 2006, o serviço de programas *SIC Comédia* transmitiu, a partir das 22h30m, em directo, o seu *talk-show* semanal “*Prazer dos Diabos*”, programa que incorpora um painel composto por uma apresentadora e quatro comentadores

residentes, que se propõem debater variados temas da actualidade social e política, recorrendo a crítica que se pretende humorada.

Em dado momento, o alinhamento do programa vem a incidir sobre o tema da saúde pública e, em particular, sobre a política seguida pelo Governo nesse específico domínio. É a respeito de tal tema – e como modo de procurar ilustrar as declarações, em tom pretendido por satírico, de um dos comentadores do programa – que foram então exibidos extractos das gravações das declarações do menor em causa constantes da peça já difundida no Jornal da Noite do serviço de programas generalista SIC, sendo notória a edição de tal gravação quando confrontada com a emissão de origem.

5. Para melhor compreensão da matéria suscitada no âmbito do presente processo, transcreve-se extracto pertinente da emissão em causa:

(Adelaide de Sousa, apresentadora) – “(...) *Correia de Campos deixou agora o Porto sem Hospital Pediátrico com o encerramento do Maria Pia(...). Que tens tu, Pedro, a dizer sobre este assunto?*”

(Pedro Boucherie Mendes, comentador) – “*Este assunto não anda bem, como sabes. São as maternidades que fecham, é essa questão do Maria Pia que citaste, novas taxas moderadoras, listas de espera, enfim, o trinta-e-um do costume que nem o Governo de Sócrates nem este Ministro conseguem resolver. A coisa chegou a um ponto tal que certos cidadãos estão tão assustados e com tanta falta de confiança no sistema, no futuro e no que aí vem, que optaram já por decisões radicais. Vamos ver imagens de um cidadão, ele é um cidadão que percebeu que este assunto está tão mau, tão mau, tão mau, custa tanto dinheiro e não dá para todos, vamos ver nas imagens o que se propõe fazer este pequeno cidadão do nosso País para resolver o problema na saúde.*”

[Reproduzem-se então as citadas declarações do menor, já acima transcritas, sendo contudo manifesto o trabalho de edição entretanto imprimido às mesmas, por forma a criar um efeito repetitivo que se pretende cómico, sendo ao mesmo tempo acompanhadas de música de fundo do programa]:

comunicava a este, designadamente, a pronta eliminação do extracto da emissão que motivou o protesto.

8. Tendo o Pai do menor denunciado, entretanto, o sucedido junto da ERC, entendeu esta entidade, no âmbito do correspondente procedimento instrutório, oficiar o operador televisivo em causa, com vista a possibilitar-lhe o exercício do contraditório e, bem assim, a solicitar-lhe a remessa das gravações pertinentes.

9. Na sua resposta, o operador televisivo SIC remeteu para o e-mail mencionado no ponto 7 a sua defesa relativa a esta matéria.

10. Com a cessação, no final do ano transacto, das emissões do serviço de programas *SIC Comédia*, o programa “*Prazer dos Diabos*” transitou para o serviço de programas *SIC Mulher*, onde continua a ser transmitido até à presente data.

11. Todos os serviços de programas em causa previamente referidos – *SIC*, *SIC Mulher* e *SIC Comédia* – integram (ou integraram, no caso deste último) o universo empresarial da Impresa.

IV. A denúncia

O denunciante sustenta, em síntese, que o programa *Prazer dos Diabos* emitido na noite de 8 de Novembro de 2006, utilizou abusivamente gravações de sons e imagens relativas ao seu filho de 4 anos, em contexto e finalidade radicalmente diferentes daqueles para que havia sido originalmente obtido o consentimento necessário à sua captação e subsequente divulgação (uma reportagem sobre as compras de brinquedos para o Natal) . Além disso, e mais do que os comentários aduzidos *a latere* da apresentação de tais gravações, a denúncia acentua a “*destruição de uma imagem*” como resultado da descontextualização e manipulação, por via da edição, de tais gravações.

V. A defesa da denunciada

Na sua defesa – protagonizada pelo seu então director da SIC Comédia –, e para além de afastar decididamente a hipótese de se haver pretendido ridicularizar o filho do denunciante, afirmou a denunciada:

a) Que a coordenação do programa *“utilizou imagens recolhidas por um dos canais do grupo SIC, grupo esse do qual também a SIC Comédia faz parte, de forma a ilustrar a actual política seguida pelo Governo português para uma área tão importante como é a da saúde”* e que as declarações do menor em causa *“da forma como foram mostradas no Prazer dos Diabos, faziam prever uma realidade futura tão caricata quanto lamentável, um cenário em que cada cidadão deste País seria forçado a tudo conhecer da medicina geral como forma de escapar ao oneroso e demorado serviço de saúde português, buscando a auto-medicação e a solução pessoal dos problemas”*;

b) Que *“não existiu manipulação das imagens, a declaração curta foi repetida por 3 vezes para que se conseguisse perceber o que havia sido dito”* por parte do menor *“apenas e só”*. *“A reportagem original tornava, preparando e antecipando a declaração ainda que curta, perfeitamente perceptível a frase”* proferida pelo filho do denunciante. *“No caso do Prazer dos Diabos, saíndo de estúdio para a exibição da Video Tape, não existiria tempo suficiente de exibição das declarações que permitisse a quem estivesse em casa entender correctamente o que era dito pelo «pequeno cidadão» e o que era pretendido com o trabalho do Pedro Boucherie Mendes. Sem manipulação (...), o programa repetiu 3 vezes a mesma frase com a intenção de enquadrar o objectivo de um dos vários números de crítica humorada do Prazer dos Diabos”* ;

c) Que *“não houve quaisquer falhas técnicas durante a exibição das imagens, elas foram exibidas tal qual foram previamente editadas”*;

d) Que a vocação da SIC Comédia é a de ser *“um canal de humor, apenas e só de humor, com conteúdos de comédia emitidos durante as 24 horas do dia, um canal onde (...) fazem sentido programas de crítica à actualidade como são o Prazer dos Diabos e o Biqueirada. Não denegrimos a imagem do cidadão comum e quando usamos as*

declarações do público anónimo fazemo-lo sempre para criticar abertamente uma entidade, instituição ou indivíduo sobejamente conhecidos. Estas pessoas ou empresas são poderosas, daí que possam ser «atacadas» frontalmente. Não são os fracos os alvos da crítica, antes são os que nos deviam representar condignamente ou as pseudo-estrelas a merecer os ataques. (...)”.

e) É, ainda, afirmado que “[a] SIC Comédia responsabiliza-se apenas e só pela exibição destas imagens no canal, não estando autorizada para decidir sobre a reprodução das mesmas em qualquer um dos outros canais SIC”.

VI. Normas aplicáveis

1. É manifesto que o caso vertente convoca a apreciação de matéria relacionada com o conteúdo e delimitação dos direitos à *imagem* e à *palavra*, enquanto valores mais directamente ligados à própria essência e valência da pessoa humana, e que beneficiam, desde logo, de directa protecção constitucional: cf. os arts. 26.º, n.º 1, e 18.º, n.º 1, da Lei Fundamental vigente.

No plano constitucional, o conteúdo do ***direito à imagem*** abrange, desde logo, “o direito de definir a sua própria auto-exposição, ou seja, o direito de cada um de não ser fotografado, nem de ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento (...); e, depois, o direito de o não ver apresentado em forma gráfica ou montagem ofensiva e malevolamente distorcida ou infiel («falsificação da personalidade»)”. Por seu lado, enquanto “direito paralelo ao direito à imagem”, o ***direito à palavra*** implica, designadamente, “a proibição (...) de qualquer deformação ou utilização «enviesada» (através de montagem, manipulação e inserção das palavras em contextos radicalmente diversos etc.) das palavras de uma pessoa” (Gomes Canotilho e Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, vol. I, 4.ª ed. revista, Coimbra, 2007, notas VIII e IX ao art. 26.º, p. 467).

Estão em causa bens jurídicos eminentemente pessoais, que conferem ao seu respectivo titular, em exclusivo, um particular poder de domínio e de auto-determinação, e que designadamente o habilitam a autorizar a terceiros certos modos de aproveitamento das manifestações externas da sua personalidade.

2. A nível infra-constitucional, o ordenamento positivo jurídico português estende amplamente a importância reconhecida a estes direitos pessoais, conferindo-lhes protecção no plano penal (Cód. Penal, art. 199.º n.ºs 1 e 2), civilístico (Cód. Civil, designadamente os seus arts. 70.º e 79.º) e, mesmo, no âmbito da Lei de Imprensa (art. 3.º).

VII. Análise/fundamentação

1. A questão central suscitada pelo denunciante no caso em apreço prende-se, como acima se deixou dito, com a invocada utilização de gravações de sons e imagens relativas ao seu filho menor, em contexto e finalidade radicalmente diferentes daqueles para que havia sido obtido o consentimento necessário à sua captação e subsequente divulgação. Além disso, e mais do que os comentários aduzidos *a latere* da apresentação de tais gravações, a denúncia acentua a “*adulteração de uma imagem*” como resultado da descontextualização e manipulação, por via da edição, de tais gravações.

2. Com a edição e divulgação televisiva das gravações nos termos *supra* referenciados, o objectivo visado por parte dos responsáveis pelo programa *Prazeres do Diabo* não seria certamente o de ridicularizar o menor em questão, através da exposição – em certa leitura, adulterada – de certas manifestações da personalidade daquele, mas antes o de sublinhar a crítica, através de um exercício pretendido como satírico, dirigida a determinada orientação política governamental.

Contudo, se a finalidade tida em vista não merece, em si, quaisquer reparos, por se integrar plenamente no quadro de uma sociedade aberta, pluralista e, nessa medida,

propícia à livre expressão de ideias e opiniões (ainda que através da sátira), certo é que deveria ter merecido maior ponderação e reserva o meio concretamente utilizado para o efeito, por envolver manifestações da personalidade alheias, de que ninguém é lícito dispor sem o indispensável, expresso, inequívoco e esclarecido consentimento do respectivo titular nesse preciso sentido.

3. É incontroverso que a captação de imagens e palavras do menor teve na sua base uma autorização previamente outorgada por parte de sua Avó, a cuja guarda aquele estava confiado, no momento em que se processou a referida gravação – sendo tal autorização objecto de ratificação posterior pelo Pai da criança, ao abrigo do seu poder paternal (Cód. Civil, arts. 127.º e 1877.º e segs.).

Contudo, é de presumir que esse consentimento foi específica e exclusivamente prestado para efeitos do trabalho jornalístico concretamente subjacente à recolha dos depoimentos dos menores, relativo às compras de Natal (referido em III.1-3), sendo igualmente lícito presumir que tal consentimento teria sido negado se o responsável parental tivesse sido previamente informado de que tais gravações poderiam vir a ser objecto de outras utilizações futuras e distintas daquele preciso fim. E sempre caberia ao operador televisivo o ónus da prova correspondente, pois que, como a Alta Autoridade para a Comunicação Social teve ensejo de afirmar a tal respeito, *“ocorrendo dúvidas designadamente quanto a uma hipotética autorização do queixoso relativamente à utilização da sua imagem, era ao operador que competia demonstrar que tivera efectivamente lugar uma autorização adequada e suficiente, não devendo exigir-se ao queixoso que fosse ele a provar que não concedera autorização. Numa situação desta delicadeza, naturalmente, o ónus da prova cai sobre quem usa a imagem do outro, um bem precioso expressamente protegido pelo Direito”* (Deliberação da AACS de 17 de Outubro de 2001, reiterando anterior deliberação/recomendação de 3 de Outubro de 2001, que deu procedência a uma queixa de Marco Paulo Nestor Teixeira Lopes contra a TVI).

4. Examinadas e confrontadas as gravações das emissões em causa, e ponderados os argumentos avançados por cada uma das partes, conclui-se ser procedente a motivação da denúncia apresentada por Dino de Almeida contra o operador televisivo SIC, por se comprovar correcta a qualificação que considera abusiva, porque indevida, a utilização da imagem e palavras do seu filho em contexto e para fins diferentes daqueles especifica inicialmente autorizados.

5. Aliás, o próprio operador terá confirmado a procedência deste exacto entendimento, ao aceder a editar aquele extracto da emissão, expurgando-o em futuras reexibições do referido programa no serviço de programas *SIC-Comédia*, e expressando, além disso, as expectativas “*de se poder atenuar consideravelmente os danos causados à família e à própria criança*”.

Com isso reconhecendo, sem margem para quaisquer dúvidas que porventura subsistissem, o carácter inaceitável e ilegítimo em que se traduziu a sua actuação.

Contudo, e em contrapartida, não procedeu o operador televisivo à extracção da totalidade das consequências resultantes dessa sua conduta.

Por um lado, ao negar a existência de manipulação de imagens e sons no caso concreto, alegando que a repetição imprimida ao curto extracto com as declarações do menor teve por objectivo tornar compreensível o seu teor.

Ora, tal argumentação não procede, dado ser evidente que a edição da gravação foi feita com o exclusivo intuito de emprestar um tom cómico às afirmações produzidas, bastando além disso conferir a gravação original para confirmar que a criança se expressa aí de forma claramente perceptível (ainda que com modo de falar característico que, de resto, obteve um comentário jocoso, perfeitamente evitável, e de todo lateral ao “objecto” da peça, por parte de uma das comentadoras do programa *Prazer dos Diabos*: cf. *supra* III.6).

Por outro lado, ao afirmar que “*a SIC Comédia responsabiliza-se apenas e só pela exibição destas imagens no canal, não estando autorizada para decidir sobre a reprodução das mesmas em qualquer um dos outros canais SIC*”, parecendo com isso tentar eximir-se de qualquer responsabilidade derivada da possível reexibição daquele mesmo programa, com aquelas imagens, em qualquer outro serviço de programas pertencente ao grupo SIC .

O que não é em caso algum admissível, como é bom de ver. Até porque, em definitivo, a responsabilidade última por tal reexibição impenderia sempre e em qualquer caso sobre o operador televisivo SIC, enquanto titular das habilitações legais para o exercício da actividade televisiva desenvolvida por cada um desses serviços de programas.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma denúncia de Dino de Almeida contra o operador televisivo SIC com fundamento em utilização abusiva, por não consentida e, para mais, manipulada, da imagem e palavras do seu filho menor no programa “Prazer dos Diabos” emitido em 8 de Novembro de 2006, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, dos seus arts. 7.º, alínea f), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, *in fine*, dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1 – Considerar procedente a denúncia apresentada, por comprovada a violação dos direitos à imagem e à palavra do seu filho menor, através da utilização indevida – por não autorizada, descontextualizada e manipulada – de gravações de sons e imagens relativas a esse mesmo menor, em contexto e finalidade radicalmente diferentes daqueles para que havia sido obtido o consentimento necessário à sua captação e subsequente divulgação;

2 – Considerar reprovável tal actuação por parte do operador televisivo SIC, e instar a este o rigoroso cumprimento futuro das normas relativas ao direito à imagem e à palavra, valores que entre nós beneficiam de tutela constitucional, criminal e civilística;

3 – Sublinhar que pertence em exclusivo ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza criminal ou cível que possam resultar do presente caso;

4 – Sublinhar que o dever de respeito pelos direitos à imagem e à palavra – bem como, de resto, pelos demais direitos pessoais – impende sobre todos e cada um dos diferentes serviços de programas detidos e/ou explorados por um determinado operador televisivo, sobre este último recaindo a responsabilidade resultante da inobservância de algum daqueles deveres.

Lisboa, 14 de Março de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira